

Fls.

Processo: 0005465-79.2019.8.19.0208

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Pagamento

Autor: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI
Réu: CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 31/03/2022

Sentença

Trata-se de Pedido de Falência proposto por SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES -EIRELI em face de CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA.

As partes celebraram em 1º de agosto de 2017 o título executivo extrajudicial denominado TERMO DE MÚTUO ACORDO no qual a Requerida se comprometeu a pagar à Requerente, a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, sendo o primeiro vencimento para o dia 04/09/2017, e as demais, no mesmo dia de cada mês subsequente.

Ocorre que o termo de acordo foi descumprido pela requerida, sendo este devidamente protestado e não pago, consubstanciando valor que ultrapassa o montante de 40 salários-mínimos exigidos pelo art. 94, I, Lei nº 11.101/05, para a decretação de falência.

Inicialmente a demanda foi distribuída perante a Vara Cível, que declinou de sua competência em favor de uma das Varas Empresariais, conforme decisão de fls.38.

Em fls. 162 o contador judicial procedeu à atualização do crédito em questão, com a concordância do credor em relação aos valores apurados nas fls. 173/174.

Determinada a citação da requerida no despacho de fls. 176. Apresentada a contestação tempestiva em fls. 183/198, alegando em suma, que o pedido de falência não merece prosperar já que a autora utiliza a via como forma de executar o seu crédito, não se enquadrando nos requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Afirma ainda a requerida que inicialmente o contrato de prestação de serviços foi celebrado com valor inicial de R\$1.123,044,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), mas que com alguns acréscimos posteriores chegou a R\$1.463.610,63 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), sustentando que o inadimplemento corresponde apenas 7% do valor total do contrato, que não cumprido devido as dificuldades enfrentadas pela empresa.

A ré alega que não teve condições financeiras de realizar o depósito elisivo, requerendo ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Réplica em fls. 275 em que a parte autora reitera os termos da inicial, requerendo a decretação de falência da empresa ré.

O Ministério Público se manifestou em fls. 293/294 no sentido do deferimento da falência, já que cumpridos os requisitos exigidos pela lei falimentar. Além disso, o réu não realizou o depósito elisivo, o que dá azo a continuidade do procedimento. Afirma ainda que a dívida é certa, líquida e exigível, sendo realizado o devido protesto.

Instados a se manifestarem em relação a outras provas que pretendiam produzir, somente a requerente se manifestou no sentido de não ter interesse em produzir outras provas e pleiteando o julgamento do feito com a procedência dos pedidos.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, a parte ré requereu o benefício da gratuidade de justiça, porém não comprovou a hipossuficiência alegada, sendo assim, indefiro.

O instituto da Falência está previsto no art. 94 da Lei nº 11.101/05 e mitiga o princípio da preservação da empresa, já que a falência deve ser a última medida a ser tomada, pois, não atinge apenas o devedor, mas, também, seus empregados, demais credores e a própria sociedade.

Porém, no caso em tela, a dívida se mostra certa, líquida e exigível, que ultrapassa o montante de 40 salários-mínimos, se enquadrando no disposto do art. 94, I, Lei 11.101/05. Ressalta-se que a devedora, mesmo devidamente citada, não realizou o depósito elisivo previsto no art. 98 da Lei nº 11.101/05.

O depósito elisivo, é a possibilidade do devedor de fazer cessar o processo de falência, dando ao credor uma garantia de depósito com valor correspondente ao crédito que serviu de base para o pedido, sendo este ato possível apenas quando o escopo do pedido do processo for fundamentado pela impontualidade ou pela resistência processual. O devedor só poderá fazer o pedido de depósito elisivo, no mesmo prazo de 10 dias de sua defesa. Havendo concordância judicial ao pedido, suspende-se o processo de falência e inicia-se um processo de cobrança.

O devedor citado, não se desvencilhou das afirmações e comprovações da parte autora, caso em que não requereu, ao menos, a recuperação judicial diante da ausência de depósito elisivo, de sorte que se torna inevitável a decretação de falência com base no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

0008039-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 01/09/2020 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA COM RESPALDO NO ARTIGO 94, I, DA LEI 11.101/2005. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. FALTA DE PAGAMENTO DE DUPLICATAS PROTESTADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Na origem,

cuida-se de requerimento de falência, com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/05, que dispõe que será decretada a falência do devedor que, no vencimento, não paga obrigação materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido. O princípio da preservação da empresa é reitor da ordem jurídica falimentar e segundo a Lei 11.101/2005 a falência deve ser a última medida a ser tomada, pois, não atinge apenas o devedor, mas, também, seus empregados, demais credores e a própria sociedade. Ademais, deve-se evitar que a ação falimentar seja utilizada como substituta da ação executiva, no intuito de que a falência só atinja aquela empresa que se mostre inviável. A empresa agravante é devedora da parte requerente, ora agravada, estando configurada a impontualidade no adimplemento de obrigação líquida, materializada em duplicatas de 2015 devidamente protestadas no mesmo ano, que somavam o valor líquido de R\$229.106,68 na data do ajuizamento da ação, valor bem superior ao requerido pelo dispositivo legal. Cumpre ressaltar que a agravante não efetuou o depósito elisivo ou pleiteou recuperação judicial, circunstâncias que poderiam obstar a decretação da falência. Nada obstante, ao rigor da letra da lei, seja desnecessária a demonstração do estado de insolvência econômica, a empresa devedora não demonstrou possibilidade de pagamento, pois, passados mais de 5 (cinco) anos ainda insiste que vem passando por dificuldades financeiras o que justifica a mitigação do pressuposto da preservação da empresa, posto que evidenciada a inaptidão para se tornar solvente e compor regularmente o mercado. Demonstrada a inviabilidade da empresa nada a reparar na decisão de decretação da quebra da sociedade empresária recorrente. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Por todo exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Caímbé, nº 215 - Engenho Novo - Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20710-210, telefone (21) 2501-1230, inscrita no CNPJ sob o nº 05.153.675/0001-94, cujos sócios são LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, portador do CPF nº 222.706.987-20, residente e domiciliado à Rua Ângelo Agostini, nº 22, apto. 103. Tijuca- RJ, e PAULO LAGE MARTINS, portador do CPF nº 023.751.845-72, residente e domiciliado à Rua Marechal Falcão da Frota, nº 729, apto. 201, Realengo-RJ.

Com base no art. 107 c/c o art. 99, ambos da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.

2. Ao Falido para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no art.99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de desobediência.

Apresentada a relação nominal em mídia, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial. (art. 99, parágrafo único, L.R.F.)

A falida deverá relacionar todos os processos judiciais e administrativos em que são partes, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processual.

3. Os credores poderão apresentar divergências ou habilitações de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital supramencionado. (art.7º, § 1º da Lei 11.101/05).

4. Determino que os representantes da falida prestem as declarações, nos termos do

artigo 104 da Lei de Falências, em data a ser agendada pelo cartório, na presença do Administrador Judicial, podendo o Juízo participar do ato se necessário.

5. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (art. 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

6. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07, representada na pessoa de seus sócios, os advogados JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/TJ sob o nº 98.885, e MURILO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.860, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000, tel. (21) 2544-0989, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2019, que desempenhará suas funções na forma do inciso I, do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/05. Deverá apresentar o relatório inicial, sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei 11.101/05, que será autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos para fins de cumprimento, ao final do processo, do comando do art. 154 do mesmo diploma legal (prestação de contas final). O relatório inicial também deverá ser juntado no processo principal.

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes

sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

7. Conforme determinado no art. 108 da Lei 11.101/05, proceda-se à imediata lavratura do termo de arrecadação e inventário de todos os bens e documentos apresentados pela empresa falida, bem como outros que se presumam ser de propriedade da mesma.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência por parte do Administrador Judicial para arrecadar outros bens e documentos por hipótese ainda existentes e não relacionados pela falida ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

8. Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida.

9. Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todos os valores de todas as contas bancárias das falidas, convertendo-se em depósitos e contas judiciais, bem como o encerramento das mesmas nos bancos de origem e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda.

10. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo qualquer pretensão ao conhecimento e autorização judicial, nos moldes do

art. 99, VI, da citada lei.

11. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

12. Ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei 11.101/05.

13. Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do art. 99 da Lei de Falências, o art. 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ e a Ordem de Serviço n.º 01/2016 deste Juízo.

14. Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal;

d) Dê-se ciência ao Ministério Público;

e) fazer as comunicações previstas na Ordem de Serviço n.º 01/2016, cumprindo-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do art. 99 da Lei de Falências, o art. 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

15. Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão.

16. Constatada a ausência de bens pelo Administrador judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/04/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **47IF.MA19.M21B.2UB3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

